

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. 8.633 - Paulo de Almeida - Bom Jesus dos Perdões - Atibaia - "O Decreto n. 14.718 de 11 de maio de 1945 reclama o exame de sanidade apenas quando se trata de provimento de cargo público. Posteriormente, decreto-lei n. 17.364, de 3 de julho de 1947 mais explicito cogitou de inspeção de saúde somente para fins de ingresso no serviço público e licenciamento. Não discrepa dessa orientação o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (art. 34). Verifica-se, portanto, que a exigência da inspeção de saúde vige tão somente para o ingresso no serviço público ou função. Logo, em se tratando de promoção ou remoção no mesmo quadro dispensável é o exame de sanidade. Ademais, poder-se-á aduzir que a promoção, no mesmo quadro, pode ser equiparada a remoção. E para remoção é desnecessário o aludido exame. Defiro, em consequência, o requerimento de fis. 2. Compromisse-se o peticionário, sem o exame de sanidade. - P. I. - São Paulo, 13-6-1953 (a) Márcio Munhos.

D. J. 13-6-53.